

[Projeto de Lei n.º 608/XV/1.ª \(CH\)](#)

Título: Altera a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, revogando o regime processual excecional e transitório justificado pela pandemia

Data de admissão: 3 de março de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

Elaborada por: José Filipe Sousa (DAPLEN), Fernando Bento Ribeiro e Sandra Rolo (DILP), Liliane Sanches da Silva e Nélia Monte Cid (DAC)

Data: 16.03.2023

I. A INICIATIVA

A iniciativa legislativa em apreço visa revogar o artigo 6.º-E da [Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março](#)¹, que consagrou um regime processual excecional e transitório, para as diligências a realizar no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, por força da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2.

Invocam os proponentes que «Portugal regressa à normalidade pré-covid», através da atual evolução «muito positiva da doença por covid-19» o que consideram confirmado «também pelos atuais indicadores económicos do país». Nesse sentido, e reconhecendo que «foi de extrema importância acautelar-se a previsão de normas com medidas excepcionais e temporárias para assegurar a resposta à data exigida a Portugal, nomeadamente o art.º 6.-E da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março», defendem que a necessidade de um tal regime excecional e transitório se esgotou, elencando medidas que entendem ter deixado de ser necessárias: previsão do número máximo de pessoas presentes nas diligências; preferência da realização das diligências com recurso preferencial a meios de comunicação à distância; suspensões do prazo de apresentação do devedor à insolvência, dos atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família, dos atos de execução da entrega do local arrendado, no âmbito das ações de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir possa ser colocado em situação de fragilidade

¹ Ligeção para o texto consolidado do diploma legal retirada do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico. Esta Lei foi alterada pelas Leis n.ºs 4-A/2020, de 6 de abril, 4-B/2020, de 6 de abril, 14/2020, de 9 de maio, 16/2020, de 29 de maio, 28/2020, de 28 de julho, 58-A/2020, de 30 de setembro, e 75-A/2020, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 6-D/2021, de 15 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 4-B/2021, de 1 de fevereiro, 13-B/2021, de 5 de abril, e 91/2021, de 17 de dezembro.

por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa e ainda os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos e procedimentos referidos.

Procurando corresponder ao propósito de cessação da vigência do referido regime transitório e excecional, o Projeto de Lei promove, em três artigos preambulares, a revogação do referido artigo 6.º-E², aprovado no contexto da pandemia COVID-19³, diferindo o início de vigência da Lei a aprovar para o dia seguinte ao da sua publicação.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)⁴ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)⁵ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, nos termos do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

² Muito embora identificando, no artigo definidor respetivo, que o objeto da iniciativa é a alteração da Lei n.º 1-A/2020, a iniciativa preconiza unicamente a revogação do respetivo artigo 6.º-E (Regime processual excecional e transitório).

³ A [legislação e atos de natureza regulamentar publicados em Diário da República no contexto da pandemia Covid-19](#) foram merecendo alteração em função da evolução da pandemia, tendo sido levantadas algumas medidas designadamente quando da transição da declaração do estado de emergência para a declaração do estado de calamidade e com significativa dimensão em 17 de fevereiro de 2022.

⁴ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁵ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 3 de março de 2023, tendo sido junta [a ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido no mesmo dia e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado em sessão plenária a 8 de março de 2023. A sua discussão na generalidade encontra-se agendada para a sessão plenária de dia 23 de março de 2023, por arrastamento com a [Proposta de Lei n.º 45/XV/1.ª \(GOV\)](#).

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)⁶ contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Altera a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, revogando o regime processual excecional e transitório justificado pela pandemia» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

No n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

A iniciativa altera a [Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março](#), indicando-o no artigo 1.º, assim como os diplomas que procederam a alterações anteriores, mas não indica o número de ordem de alteração. Consultado o Diário da República Eletrónico, verifica-se que

⁶ Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

aquela lei sofreu, até à data, onze alterações, constituindo esta, assim, a décima segunda. Esta informação deverá constar – preferencialmente – do artigo 1.º.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A situação excecional que se vivia em março de 2020 e a proliferação de casos registados de contágio de COVID-19 justificou, para o Governo, a aplicação de medidas extraordinárias e de caráter urgente. Assim, o Governo aprovou o [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#), no qual determinou um conjunto de medidas excecionais e temporárias, designadamente em matéria de contratação pública, de autorizações administrativas, de reforço dos serviços públicos, bem como medidas destinadas a promover o distanciamento social e isolamento profilático, cuidando da perceção do rendimento daqueles que sejam colocados nessa situação ou daqueles que se vejam na situação de prestar assistência a dependentes.

Em matéria de Justiça, o Capítulo VI deste diploma era relativo a '[Atos e diligências processuais e procedimentais](#)'; tendo o artigo 14.º como epígrafe '*Justo impedimento, justificação de faltas e adiamento de diligências processuais e procedimentais*'; o artigo 15.º, '*Encerramento de instalações*'; e o artigo 15.º-A, '*Recolha de assinatura dos juizes participantes em tribunal coletivo*'.

Projeto de Lei n.º 608XV/1.ª (CH)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Na sequência da declaração do estado de emergência, pelo [Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março](#), foi aprovada a [Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março](#), que veio aprovar ‘Medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19’.

Este diploma sofreu alterações, nomeadamente as atinentes ao objeto da presente iniciativa legislativa, tais como as introduzidas pelas Leis n.º [4-A/2020, de 6 de abril](#)⁷; [16/2020, de 29 de maio](#)⁸; [4-B/2021, de 1 de fevereiro](#)⁹; e [13-B/2021, de 5 de abril](#)¹⁰.

A [Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março](#)¹¹, que procedeu à ratificação dos efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, e, no seu artigo 7.º, atualmente revogado, previa a aplicação do regime de férias judiciais à prática de atos processuais e procedimentais que devessem ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corresse em termos “nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal (...), até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19”. O mesmo artigo previa ainda a suspensão de diversos prazos, entre eles os de prescrição e caducidade e os dos processos urgentes. Previa-se igualmente a realização de atos processuais e procedimentais através de meios de comunicação à distância, com exceção dos atos em que estivessem em causa direitos fundamentais.

Ao revogar este artigo 7.º, a [Lei n.º 16/2020, de 29 de maio](#)¹², aditou um artigo 6.º-A à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, contendo um regime processual transitório e excecional para a realização de atos e diligências processuais e procedimentais,

⁷ ‘Procede à primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19’.

⁸ ‘Altera as medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, à primeira alteração à Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, e à décima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março’.

⁹ ‘Estabelece um regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais decorrente das medidas adotadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março’.

¹⁰ ‘Cessa o regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais adotado no âmbito da pandemia da doença COVID-19, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março’.

¹¹ Texto consolidado disponível no portal da [‘pgdlisboa.pt’](#). Consultas efetuadas a 14/03/2023.

¹² Esta lei altera as medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, à primeira alteração à Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, e à décima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março

ajustado ao aliviar de medidas que se verificou entretanto, com vista a iniciar o processo gradual de retoma de uma certa normalidade em algumas atividades.

Em novembro de 2020 foi de novo declarado o estado de emergência, através do [Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020, de 6 de novembro](#), o qual foi sendo sucessivamente renovado.

Com a proliferação de casos, foi apresentada a [Proposta de Lei n.º 70/XIV/2.^a](#)¹³, que contempla, de novo, “um conjunto de medidas relativas à suspensão de prazos para a prática de atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal”, bem como a possibilidade de realização de atos e diligências por meios eletrónicos, dando origem à [Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro](#), que estabelece um regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais decorrente das medidas adotadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

Esta lei vem aditar à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, os artigos 6.º-B e 6.º-C, ao mesmo tempo que revoga o artigo 6.º-A, onde constavam as anteriores normas sobre realização de atos processuais e procedimentais, aditado pela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio.

Na sequência da última renovação do estado de emergência, pelo [Decreto do Presidente da República n.º 25-A/2021, de 11 de março](#), o Governo aprovou o [Decreto n.º 4/2021, de 13 de março](#), o qual contém já medidas que dão início a um levantamento gradual e faseado das medidas restritivas anteriormente impostas, de acordo com o plano previsto na [Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2021, de 13 de março](#), que estabelece uma estratégia de levantamento de medidas de confinamento no âmbito do combate à pandemia da doença COVID-19.

¹³ PROPOSTA DE LEI 70/XIV. **Atividade Parlamentar** [Em linha]. Disponível em WWW:<URL: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d45764f54686c4d6a6c6b5a6a67745a5441314f5330304e7a41784c574579595445745a446b795a6a46684f44466b4d7a63314c6d52765933673d&fich=98e29df8-e059-4701-a2a1-d92f1a81d375.docx&Inline=true>
Consulta efetuada em 14.03.2023

¹⁴ [Trabalhos preparatórios](#).

O [artigo 6.º-A](#)¹⁵ da Lei n.º 1-A/2020, aprovava um ‘regime processual transitório e excecional’ (entretanto revogado). O [artigo 6.º-B](#)¹⁶, é relativo a ‘prazos e diligências’ (já revogado). O [artigo 6.º-C](#)¹⁷, a ‘prazos para a prática de atos procedimentais’ (revogado). Por sua vez, o [artigo 6.º-E](#)¹⁸, prevê um ‘regime processual excecional e transitório’. E o [artigo 7.º](#) é relativo a ‘prazos e diligências’.

O último diploma a regular a matéria foi, assim, a [Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril](#), que ‘Cessa o regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais adotado no âmbito da pandemia da doença COVID-19, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março’. Esta lei adita, à Lei n.º 1-A/2020, o já referido [Artigo 6.º -E - Regime processual excecional e transitório](#)¹⁹. Nos seus artigos 4.º e 5.º dispõe sobre ‘Prazos administrativos’ e ‘Prazos de prescrição e caducidade’. Por fim, revoga os artigos 6.º -B e 6.º -C da referida lei.

Na ligação ‘[COVID-19: Medidas adotadas na Justiça](#)’²⁰ está disponível informação relativa a Registos – IRN; Serviços de Reinserção e Prisionais – DGRSP; Tribunais, Registo Criminal e Cooperação Judiciária Internacional – DGAJ; Direitos de Propriedade Industrial – INPI; e Meios de Resolução Alternativa de Litígios – DGPJ.

O [Decreto-Lei n.º 66/2022, de 30.9](#) - *Determina a cessação de vigência de decretos-leis publicados, no âmbito da pandemia da doença COVID-19* veio determinar a cessação de vigência de vários decretos-leis deste mesmo período.

¹⁵ [Artigo 6.º-A Regime processual transitório e excecional](#)

Aditado pela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio; texto disponível em <https://data.dre.pt/eli/lei/16/2020/05/29/p/dre/pt/html> Consulta efetuada em 14.03.2023

¹⁶ [Artigo 6.º-B Prazos e diligências](#)

Aditado pela Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro; texto disponível em <https://data.dre.pt/eli/lei/4-b/2021/02/01/p/dre/pt/html> Consulta efetuada em 14.03.2023

¹⁷ [Artigo 6.º-C Prazos para a prática de atos procedimentais](#)

Aditado pela Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro; texto disponível em <https://data.dre.pt/eli/lei/4-b/2021/02/01/p/dre/pt/html> Consulta efetuada em 14.03.2023

¹⁸ Aditado pelo/a Artigo 3.º da [Lei n.º 13-B/2021](#)

¹⁹ Texto consolidado disponível no portal da ‘pgdlisboa.pt’ em WWW:<URL: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=3268A0006E&nid=3268&tabela=lei_vel_has&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=12#artigo Consulta efetuada em 14.03.2023

²⁰ Informação disponível no portal do Ministério da Justiça em <https://justica.gov.pt/COVID-19-Medidas-adotadas-na-Justica#TribunaisRegistoCriminaleCooperaoJudicialInternacionalDGAJ> Consulta efetuada em 14.03.2023

A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/2022, de 24 de outubro](#) - *Determina a cessação de vigência de resoluções do Conselho de Ministros publicadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19* - procede à clarificação das resoluções do Conselho de Ministros que ainda se encontram em vigor, bem como à eliminação das medidas que atualmente já não se revelam necessárias, através da determinação expressa de cessação de vigência de resoluções do Conselho de Ministros já caducas, anacrónicas ou ultrapassadas pelo evoluir da pandemia.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

Nos termos don.º 2 do artigo 3.º do [Tratado da União Europeia](#), «A União proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, de asilo e imigração, bem como de prevenção da criminalidade e combate a este fenómeno». Neste contexto, está previsto no referido artigo o objetivo da União Europeia (UE) de criar um espaço de liberdade, de segurança e justiça, consagrado no título V do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE), cujos objetivos estão previstos no artigo 67.º do TFUE.

Em matéria de justiça no contexto do combate à propagação da pandemia da COVID-19, a Comissão Europeia criou um [sítio da internet](#) no portal europeu *e-Justice*, dedicado a prestar informações às autoridades judiciais, aos profissionais da área, às empresas e aos cidadãos, sobre as medidas adotadas neste seio, sobretudo no que respeita ao mandado de detenção europeu, ao exercício dos direitos processuais pelos suspeitos e pelos arguidos, ao apoio e proteção às vítimas de crime durante a pandemia da COVID-19, especialmente as vítimas de violência doméstica, vítimas de cibercriminalidade e vítimas de discurso de ódio, à situação nas prisões e, por último, relativamente à liberdade condicional.

Ademais, pode ler-se no mencionado sítio que, relativamente aos efeitos da COVID-19 nos prazos judiciais da União Europeia, os Estados-Membros deverão ter em

consideração a preservação do acesso efetivo à justiça enquanto critério para avaliar se um prazo expirou e quais as consequências processuais dessa expiração, a fim de analisar se, no contexto nacional, o acesso efetivo à justiça foi de tal forma dificultado que a suspensão dos prazos também pode ser considerada justificada para prazos previstos na legislação da UE.

Em matéria de direito civil e comercial é referido que os prazos previstos na legislação da UE não são diretamente afetados pelas medidas de carácter excecional adotadas pelos Estados-Membros, uma vez que a maioria não produz efeitos diretamente quando chega ao seu termo e a sua caducidade, nem produz efeitos diretos em relação às autoridades, tribunais ou cidadãos, salvo a eventualidade de causar algum atraso. Todavia, não se deve ignorar que a caducidade de determinados prazos previstos nos instrumentos da UE pode impedir os cidadãos ou os tribunais de praticarem certos atos processuais, pelo que, nestes casos, não se pode presumir desde o início que as circunstâncias criadas pela pandemia justifiquem uma derrogação do direito da União em matéria de prazos.

A este respeito, ressalva-se ainda, conforme supra referido, que a manutenção do acesso efetivo à justiça deve ser um critério fundamental a ter em conta quando se analisa se determinado prazo efetivamente expirou e quais os efeitos processuais resultantes desse facto, referindo-se no portal europeu *e-Justice*, a título de exemplo, que «as restrições gerais impostas em matéria de distanciamento social e que afetam os tribunais e os serviços postais, dificultando a consulta de advogados ou a apresentação de alegações em tribunal, podem comprometer o acesso dos cidadãos à justiça. Consequentemente, atendendo às circunstâncias concretas de cada processo, pode justificar-se que o período de duração da crise não seja contabilizado para a contagem dos prazos processuais.»

Quanto à [legislação relativa à insolvência](#), são destacadas as medidas adotadas a nível nacional neste contexto, que podem incidir sobre a suspensão do reembolso da dívida por parte do devedor ou a possibilidade de o credor declarar a insolvência ou requerer uma moratória quanto à execução dos créditos ou à rescisão dos contratos; o direito processual em matéria de insolvência no que se refere à interrupção dos processos judiciais, suspensão dos prazos e vários tipos de restrições temporais; ou ainda as

medidas adicionais, direta ou indiretamente relacionadas com a insolvência das empresas, incluindo, as medidas eventualmente mais ambiciosas dos Estados-Membros para ajudar os empresários a superarem as dificuldades económicas criadas pela pandemia de Covid-19.

- **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França

ESPANHA

Como resulta do sexto parágrafo do [preâmbulo](#) da [Ley 3/2020, de 18 de septiembre, de medidas procesales y organizativas para hacer frente al COVID-19](#)²¹ en el ámbito de la *Administración de Justicia*²²⁻²³, uma vez terminado o estado de emergência, a administração da justiça deve adaptar-se nos meses seguinte à nova normalidade, tendo em consideração os direitos e as necessidades dos cidadãos enquanto utilizadores do serviço público da justiça no exercício do direito à tutela judicial efetiva, e garantir o direito à saúde, tanto dos cidadãos, como de todo o pessoal e profissionais do setor da justiça. Para além disso, e face ao esperado aumento de litígios, a administração da justiça deve preparar-se para responder ao mesmo, como também para ser um fator determinante no processo de recuperação económica.

²¹ O Estado de emergência para a gestão da crise sanitária causada pela COVID-19 foi declarado pelo *Consejo de Ministros* (Conselho de Ministros) através do [Real Decreto 463/2020, de 14 de marzo, por el que se declara el estado de alarma para la gestión de la situación de crisis sanitaria ocasionada por el COVID-19](#), e produziu os seus efeitos a partir de 14 de março de 2020, sendo o seu prazo sucessivamente alterado por vários atos legislativos até às 00:00 horas do dia 21 de junho de 2020.

Um novo estado de emergência foi declarado pelo Governo através do [Real Decreto 926/2020, de 25 de octubre, por el que se declara el estado de alarma para contener la propagación de infecciones causadas por el SARS-CoV-2](#), cujo período de vigência teve início no dia 25 de outubro de 2020 (data da publicação do diploma no *Boletín Oficial del Estado*) até às 00:00 horas do dia 9 de maio de 2021.

²² Diploma consolidado retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 14/03/2023.

²³ Este instrumento jurídico revogou, por força, do n.º 1 da [disposición derogatoria única](#), um dos diplomas que foram aprovados na sequência da crise sanitária provocada pela doença COVID-19, o [Real Decreto-ley 16/2020, de 28 de abril, de medidas procesales y organizativas para hacer frente al COVID-19 en el ámbito de la Administración de Justicia](#).

Por conseguinte, as suas normas prevêm os vários prazos relativos às matérias aí reguladas.

A título exemplificativo, o prazo de até 31 de dezembro de 2020 é estipulado no n.º 1 do [artículo 2.](#), para a tramitação prioritária de certos procedimentos e atos, entre os quais:

- No domínio jurídico-civil, os processos decorrentes da falta de reconhecimento da moratória legal pelas entidades credoras quanto às hipotecas de residência habitual e de imóveis afetos à atividade económica, os processos decorrentes de quaisquer reclamações dos arrendatários causadas pela falta de aplicação da moratória legalmente prevista ou da prorrogação obrigatória do contrato, bem como os processos por insolvência de pessoas singulares;
- Na jurisdição contencioso-administrativa, os recursos interpostos contra os atos e resoluções das administrações públicas²⁴ que negam a aplicação das ajudas e medidas previstas na lei para atenuar os efeitos económicos da crise sanitária produzida pela COVID-19.

Em conformidade com o n.º 1 do [artículo 3.](#), dos n.ºs 1 e 2 do [artículo 4.](#), dos n.ºs 1 dos [artículos 5.](#) e [8 bis.](#), o prazo decorria até 31 de dezembro de 2021, inclusive, para os seguintes atos:

- A modificação do acordo de insolvência que se encontre no período de cumprimento;
- O adiamento do dever de requerer a abertura da fase de liquidação quando o devedor reconheça a impossibilidade de cumprir os pagamentos assumidos ou as obrigações contraídas após a aprovação do acordo de insolvência, desde que o devedor apresente proposta de alteração do acordo e esta for admitida dentro desse mesmo prazo;
- O devedor que tenha homologado um acordo de refinanciamento pode alterar o acordo vigente ou alcançar um novo acordo, mesmo que não tenha decorrido um ano sobre a homologação anterior, nos termos do [artículo 617.](#) do [Real Decreto Legislativo 1/2020, de 5 de mayo, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley Concursal](#); e

²⁴ Estas, como estabelece o n.º 3 conjugado com a alínea a) do n.º 2 do [artículo 2.](#) da *Ley 40/2015, de 1 de octubre, de Régimen Jurídico del Sector Público*, correspondem à administração geral do **Estado**, às administrações das **comunidades autónomas**, às entidades que integram a **administração local** e os **organismos públicos e entidades de direito público** vinculados ou dependentes das administrações públicas.

- No caso de expedientes iniciados para resolver os pedidos de reintegração da massa ativa não é necessária a realização de qualquer audiência, salvo decisão em contrário do juiz de insolvência

O [artículo 6.](#) estatui que, até 30 de junho de 2022, inclusive, existe um regime especial de pedido de declaração de insolvência, sendo que o n.º 1 afirma que o devedor que se encontre em estado de insolvência não tem o dever de solicitar a declaração de insolvência, tenha ou não comunicado ao tribunal competente a abertura de negociações com os credores com vista à obtenção de um acordo de refinanciamento, de um acordo extrajudicial de pagamentos ou de adesão a uma proposta antecipada de acordo. O cálculo do prazo de dois meses para requerer a declaração de insolvência prevista no n.º 1 do [artículo 5.](#) da *Ley Concursal* inicia-se a partir do dia seguinte a essa data.

Considerando o acima exposto, e à data de hoje, não foram detetadas quaisquer medidas excecionais ainda em vigor.

FRANÇA

Na sequência da situação de pandemia decorrente da doença da COVID-19, neste país foi declarado, pelo primeiro parágrafo do [article 4](#) conjugado com o último parágrafo do [article 22](#) da [Loi n° 2020-290 du 23 mars 2020 d'urgence pour faire face à l'épidémie de covid-19 \(1\)](#)²⁵, o estado de emergência sanitária com uma duração de dois meses a

²⁵ Redação original, consultada a 14/03/2023.

Por força do ponto I. do [article 1](#) da *Loi n.º 2020-546 du 11 mai 2020 prorogeant l'état d'urgence sanitaire et complétant ses dispositions (1)* [redação original], o estado de emergência sanitária foi prorrogado até 10 de julho de 2020, inclusive.

A [Assemblée nationale](#) (Assembleia Nacional) e o [Sénat](#) (senado) pelos pontos I. a VIII. do [article 1](#) da *Loi n° 2020-856 du 9 juillet 2020 organisant la la sortie de l'état d'urgence sanitaire* (redação original), autorizam o Primeiro-Ministro, no período compreendido entre 11 de julho de 2020 e 30 de outubro de 2020, inclusive, a tomar medidas excecionais no interesse da saúde pública e com o propósito de evitar a propagação da epidemia da COVID-19.

Um novo estado de emergência sanitária foi declarado pelo [article 1](#) do *Décret n° 2020-1257 du 14 octobre 2020 déclarant l'état d'urgence sanitaire* (redação original), com efeitos a partir de 17 de outubro de 2020 às 00:00 horas. Este foi prorrogado até 16 de fevereiro de 2021, inclusive, pelo [article 1](#) da *Loi n° 2020-1379 du 14 novembre 2020 autorisant la prorogation de l'état d'urgence sanitaire* (redação original), e novamente até 1 de junho de 2021, inclusive, pelo [article 2](#) da *Loi n° 2021-160 du 15 février 2021 prorogeant l'état d'urgence sanitaire (1)* [redação original].

contar da data de entrada em vigor daquela lei, sendo que esta produz imediatamente os seus efeitos jurídicos e é cumprida como lei do Estado.

Dada a existência de duas declarações de estado de emergência sanitária, a primeira pelo diploma supracitado e a segunda através do [article 1](#) do [Décret n° 2020-1257 du 14 octobre 2020](#) *déclarant l'état d'urgence sanitaire*, foram criados diversos regimes de exceção. Indicaremos os que foram aprovados durante o segundo estado de emergência sanitária:

- O [Décret n° 2020-1404 du 18 novembre 2020](#) *portant expérimentation au Conseil d'Etat des procédures d'instruction orale et d'audience d'instruction et modifiant le code de justice administrative*²⁶, refere no primeiro parágrafo do [article 1](#) que, a título experimental, a partir da data de entrada em vigor deste decreto e até 31 de dezembro de 2022, pode ser organizada perante o [Conseil d'Etat](#) (Conselho de Estado) uma instrução oral para completar a instrução escrita;
- A [Ordonnance n° 2020-1400 du 18 novembre 2020](#) *portant adaptation des règles applicables aux juridictions de l'ordre judiciaire statuant en matière non pénale et aux copropriétés*, preceitua, no seu [article 1](#), que os prazos de produção de efeitos deste instrumento jurídico são, respetivamente, um mês após o termo do estado de emergência sanitária declarado pelo [Décret n° 2020-1257 du 14 octobre 2020](#), à exceção dos [articles 3](#) (a definição das condições de acesso aos tribunais, às salas de audiência e aos serviços de atendimento ao público), [5](#) (a realização de audiências com recurso a meios audiovisuais de telecomunicação mediante uma decisão não passível de recurso, estes recursos devem assegurar a identidade dos intervenientes e garantir a transmissão e a confidencialidade das conversas entre as partes e os seus advogados) e [7](#) (toda a prestação de juramento perante o tribunal pode ser apresentada por escrito), sendo que a aplicação do disposto nestas três normas ocorre até 30 de setembro de 2021;
- A [Ordonnance n° 2020-1401 du 18 novembre 2020](#) *portant adaptation des règles applicables aux juridictions de l'ordre judiciaire statuant en matière pénale*, expressa no segundo parágrafo do seu [article 11](#) que os [articles 5 a 8](#) (composição dos tribunais) são aplicáveis até um mês depois da cessação do estado de emergência

²⁶ Diploma consolidado acessível no portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 14/03/2023.

- sanitária declarado pelo *Décret n° 2020-1257 du 14 octobre 2020*, e os [articles 3](#) (o funcionamento de um tribunal penal de primeira instância), [4](#) (o estabelecimento das condições de acesso aos tribunais, às salas de audiência e aos serviços de atendimento ao público), e [9](#) (a designação rotativa de juizes de instrução na situação de ausência, doença ou impedimento) são aplicáveis até 30 de setembro de 2021; e
- o A [Ordonnance n° 2020-1402 du 18 novembre 2020 portant adaptation des règles applicables devant les juridictions de l'ordre administratif](#), nos termos do [article 1](#), determina que todas as normas constantes neste diploma são aplicáveis até à cessação do estado de emergência sanitária declarado pelo [Décret n° 2020-1257 du 14 octobre 2020](#), salvo os [articles 2](#) (a utilização de meios audiovisuais de telecomunicação nas audiências dos tribunais administrativos, que permitam assegurar a identidade das partes e garantir a qualidade da transmissão e a confidencialidade das conversas entre as partes e os seus advogados resultante de uma decisão do juiz presidente insuscetível de recurso) e [4](#) (os processos relativos à atribuição de habitação e de limites máximos de recursos), que produzem os seus efeitos jurídicos até 30 de setembro de 2021.

A [Loi n° 2022-1089 du 30 juillet 2022 mettant fin aux régimes d'exception créés pour lutter contre l'épidémie liée à la covid-19 \(1\)](#) [na redação original] terminou com os regimes de exceção criados durante a situação de pandemia decorrente da doença COVID-19.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

De acordo com a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), na presente data, não se encontram pendentes petições com este objeto, estando, porém, em apreciação, sobre a matéria:

- o [Projeto de Lei n.º 240/XV/1.ª \(PSD\)](#) - *Procède à décima terceira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavirus sars-cov-2 e da doença da covid-19;*
e

Projeto de Lei n.º 608XV/1.ª (CH)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

- a [Proposta de Lei n.º 45/XV/1.ª \(GOV\)](#) - Determina a cessação de vigência de leis publicadas, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma base de dados, verifica-se que, já na atual legislatura, a Comissão de Assuntos Constitucionais apreciou a [Petição n.º 32/XV](#) - *Levantamento das medidas aplicáveis no âmbito do combate à pandemia COVID-19*, com objeto idêntico ao da iniciativa *sub judice*. Nesta petição, o único peticionante assinala que o referido regime processual transitório e excecional, entretanto transposto para o atual artigo 6.º-E, permite atualmente que, num processo executivo, se um imóvel que deva ser objeto de entrega constituir casa de morada de família, fiquem «automaticamente» suspensas todas as diligências de entrega judicial.

Na anterior Legislatura foram apreciadas as seguintes iniciativas legislativas de alteração da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, a qual teve origem na [Proposta de Lei n.º 17/XIV/1.ª \(GOV\)](#), aprovada em votação final global com votos a favor do PS, PSD, BE, CDS-PP, PAN, CH, IL e a abstenção do PCP, PEV e Joacine Katar Moreira (Ninsc):

- Projeto de Lei n.º 375/XIV/1.ª (PSD) - [Procede à quarta alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença Covid-19, isentando de taxa de registo no sistema de registo de estabelecimentos regulados as entidades responsáveis pela criação e manutenção de «hospitais de campanha» e estruturas afins;](#)

- Projeto de Lei n.º 368/XIV/1.ª (PS) - [Procede à terceira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, alterada pelas Leis n.ºs 4-A/2020 e 4-B/2020, ambas de 6 de abril, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19;](#)

- Projeto de Lei n.º 597/XIV/1.ª (PSD) - [Alargar o âmbito de aplicação da possibilidade de realização de reuniões por meios telemáticos existente para os órgãos autárquicos,](#)

Projeto de Lei n.º 608XV/1.ª (CH)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

para os órgãos colegiais e para a prestação de provas públicas, às reuniões das assembleias de condomínio, procedendo à sétima alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARSCoV-2 e da doença COVID-19;

Projeto de Lei n.º 594/XIV/2.^a (PS) - Alarga até 30 de junho de 2021 o prazo para a realização por meios de comunicação à distância das reuniões dos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, procedendo à sétima alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARSCoV-2 e da doença COVID-19;

Projeto de Lei n.º 1027/XIV/3.^a (PS) - Alarga até 30 de junho de 2022 o prazo para a realização por meios de comunicação à distância das reuniões dos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, procedendo à décima primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARSCoV-2 e da doença COVID-19.

Na mesma Legislatura, foram também apreciadas as seguintes iniciativas legislativas, preconizando a cessação de vigência de regimes excecionais aprovados durante a pandemia, ainda que não com o mesmo objeto da presente iniciativa:

- Projeto de Lei n.º 886/XIV/2.^a (CDS-PP) - Cessação de vigência do regime excecional de medidas de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça no âmbito da prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, constante da Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, que deu origem à Lei n.º 86/2021, de 15 de dezembro - Cessação de vigência do regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia COVID-19, aprovado pela Lei n.º 9/2020, de 10 de abril;

- Projeto de Lei n.º 885/XIV/2.^a (PSD) - Revogação da Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, relativa ao regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Projeto de Lei n.º 608XV/1.^a (CH)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a)

- [Projeto de Lei 1017/XIV/3.^a \(CH\)](#) - Revoga a Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença covid-19, criando ainda instrumentos de proteção de segurança pública e estabilidade na organização judicial.
(ambas rejeitadas).

Com técnica legislativa mais abrangente - de revogação expressa de um conjunto de leis, ainda que não motivadas pela pandemia – a Assembleia da República apreciou, em anteriores Legislaturas, as seguintes iniciativas legislativas:

- [Proposta de Lei n.º 77/XIV/2.^a \(GOV\)](#) - *Determina a cessação de vigência de decretos-leis publicados entre os anos de 1986 e 1991, que deu origem à [Lei n.º 28/2021, de 18 de maio](#) - Cessação de vigência de decretos-leis publicados entre os anos de 1986 e 1991;*

- [Proposta de Lei n.º 191/XIII/4.^a \(GOV\)](#) - *Determina a cessação de vigência de decretos-leis publicados entre os anos de 1981 e 1985, que deu origem à [Lei n.º 56/2019, de 5 de agosto](#) - Cessação de vigência de decretos-leis publicados entre os anos de 1981 e 1985;*

- [Proposta de Lei n.º 124/XIII/3.^a \(GOV\)](#) - *Determina a cessação de vigência de decretos-leis publicados entre os anos de 1975 e 1980, que deu origem à [Lei n.º 36/2019, de 29 de maio](#) - Cessação de vigência de decretos-leis publicados entre os anos de 1975 e 1980;*

- [Proposta de Lei 40/XI](#) - *Procede à revogação de 433 atos legislativos no âmbito do programa SIMPLEGIS, incluindo a revogação expressa de vários decretos-leis publicados no ano de 1975, a revogação do Código Administrativo de 1936-40 e a alteração do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro e do Decreto Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, iniciativa que veio a caducar em 31 de março de 2011, com o final antecipado da Legislatura.*

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 8 de março de 2023, a Comissão promoveu a consulta escrita das seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.

Os pareceres serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República na [página eletrónica da iniciativa](#).

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelos proponentes, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género, o que parece apontar para que, no entendimento dos proponentes, o género não é afetado pela aplicação das normas a aprovar, o que não pode deixar de relevar para o juízo a fazer pelos Deputados, na apreciação da iniciativa.

Na verdade, tal valoração é imposta pela Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, que determina que a valoração do impacto de género – positiva, neutra ou negativa – visa assegurar a quantificação ou qualificação dos efeitos da norma no que respeita à igualdade entre homens e mulheres, podendo resultar em “*propostas de melhoria ou recomendações, quanto à redação do projeto ou quanto às medidas tendentes à sua execução*” (artigos 10.º a 12.º da Lei).

O juízo dos proponentes no sentido da neutralidade de impacto de género da presente iniciativa é um dos três resultados possíveis da avaliação de impacto imposta por Lei e a sua consideração parece coincidir com o entendimento de que o objeto da iniciativa em apreço não é propício a afetar a igualdade de género.